

Consulta Pública SUSEP

Minuta de Resolução sobre cessão e aceitação de resseguro e retrocessão, cosseguro, operações em moeda estrangeira e seguro no exterior

CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

1) Contexto regulatório e escopo da minuta

A Susep submeteu à Consulta Pública nº 14/2025 minuta de Resolução do CNSP que visa a atualizar e consolidar a norma aplicável às operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão (e sua intermediação), cosseguro, operações em moeda estrangeira e contratações de seguros no exterior, com revogação integral da Resolução CNSP nº 451/2022 e posterior substituição da Circular Susep nº 683/2022 por normativo operacional específico.

A proposta visa a alinhar a regulação à Lei nº 15.040/2024 ("Lei do Contrato de Seguro") e pelas alterações decorrentes da LC nº 213/2025, incorporando novos atores (cooperativas de seguros e administradoras de proteção patrimonial mutualista), além de ajustar conceitos, procedimentos contratuais e regras de transferência de riscos.

2) Principais definições e abrangência

A minuta atualiza definições centrais para refletir o novo marco legal e tem como objetivo assegurar precisão técnica. Dentre as mudanças promovidas, o destaque fica para a introdução formal do conceito de nota de cobertura e proposta de resseguro, esta última com previsão de futura regulamentação dos elementos mínimos pela Susep, com o fim de disciplinar adequadamente o art. 60, § 1º, da LCS.

Nestes termos, a minuta ainda reproduz o disposto no § 2º do mesmo artigo, que autoriza a Susep a aumentar o prazo em caso de comprovada necessidade técnica. A norma, entretanto, não disciplina quais seriam esses casos, que serão tratados em normativo posterior.

3) Oferta preferencial e insuficiência de capacidade

A minuta reenquadra a oferta preferencial como obrigação da cedente, mas, principalmente, estabelece consequência distinta para o seu descumprimento. A sanção, anteriormente relacionada a uma questão prudencial, a partir de agora expõe as partes a sanções administrativas.

Por sua vez, a comprovação de insuficiência de capacidade para colocação de riscos com resseguradores estrangeiros não registrados passa a contar com um novo parâmetro, qual seja, a necessidade de "fornecimento de informações idênticas para a avaliação do risco", o que antes não era exigido. Assim como na oferta preferencial, desvios de conduta passam a sujeitar a cedente a sanções administrativas, abandonando-se a antiga possibilidade de desconsideração prudencial do contrato como sanção primária.

4) Governança, política de transferência de riscos e limites de cessão

A norma altera ainda os limites de cessão, prevendo que para seguradoras, cooperativas e administradoras de proteção patrimonial mutualista, permanece a exigência de justificar cessão anual superior a 90% dos prêmios/contribuições emitidos.

Para resseguradores locais, substitui-se a vedação de retroceder mais de 70% por exigência de justificativa técnica quando o volume anual de retrocessão superar 70% dos prêmios emitidos, alinhando-se à lógica de governança e risco, já que é da natureza das operações de resseguro a retenção de valores mais elevados, aproximando-se do regime do Decreto nº 10.167/2019.

5) Formação, formalização e conteúdo contratual do resseguro

Nos termos da LCS, o contrato de resseguro passa a se formar se o ressegurador permanecer silente por vinte dias contados da recepção da proposta de resseguro. A Susep irá dispor sobre os elementos mínimos a constarem na proposta em normativo ainda a ser elaborado. Até o momento, a definição de proposta se limita a indicar que ela consiste em um documento formal, o que pouco colabora em termos de segurança jurídica ao mercado.

Em relação à formalização contratual, o prazo foi reduzido de 180 para 60 dias do início de vigência da cobertura, com sanções administrativas em caso de descumprimento (sem desconsideração prudencial). A Susep justificou a redução do prazo em razão do amadurecimento do mercado e indicou que a sua adoção está alinhada às melhores práticas regulatórias internacionais.

Para a formalização, exige-se a assinatura do contrato pelo ressegurador, inclusive por meios remotos, com data e identificação do representante.

O contrato poderá prever cash-call e adiantamentos, estes últimos desde que diretamente vinculados ao cumprimento do contrato subjacente e que sejam usados imediatamente para adiantamento/pagamento ao segurado, beneficiário, participante, assistido ou terceiro.

Apesar de a liberdade contratual ser a tônica, o contrato deverá prever cláusulas mínimas sobre início/término de obrigações e cancelamento, bem como os critérios para tal; riscos cobertos/excluídos, período de cobertura, com o início de responsabilidade do ressegurador e o momento que as perdas encontrarão cobertura no contrato. A inovação fica para a obrigação de inserção de cláusula contendo os procedimentos e documentos necessários à recuperação de resseguro.

Em outra inovação, que poderá suscitar debates no mercado e comentários na Consulta Pública, o art. 15 determina que os contratos de resseguro e retrocessão visando à proteção de riscos situados no Brasil devem prever a submissão de disputas à legislação e jurisdição brasileiras. A inserção decorre de entendimento da Susep a respeito do parágrafo único art. 131 da Lei do Contrato de Seguro, mas implica em mudança em relação à norma anterior (art. 11 da Res. CNSP nº 451/2022), que nos casos de arbitragem remetia à Lei de Arbitragem, que autoriza escolha de legislação e jurisdição estrangeira pelas partes, o que se encontra alinhado ao disposto na Convenção de Nova Iorque, recepcionado no Brasil pela Decreto nº 4.311, de 2002.

Nos termos do art. 129 da LCS, a obrigatoriedade de lei e jurisdição brasileiras aplica-se aos contratos de seguros, inexistindo menção aos contratos de resseguro. Parece conflitar. A demonstrar a pretendida inovação regulatória, vale recordar dos debates havidos no Senado Federal quando o relator à matéria, Senador Jader Barbalho, expressamente afirmou que o disposto no art. 129 aplicar-se-ia somente aos contratos de seguro:

"Além de deslocarmos o art. 63 para o trecho final do Projeto – porque, reprise-se, não se trata de uma questão relacionada à interpretação do contrato – esclarecemos, em seu texto, que sua abrangência se limita ao contrato de seguro e não se aplica aos contratos de resseguro e de retrocessão. Ademais, especificamos que a autoridade fiscalizadora disciplinará a forma de divulgação dos conflitos e das decisões respectivas, deixando clara tal atribuição e abolindo, assim, a vaga expressão "responsável".

6) Operações em moeda estrangeira e contratação de seguros no exterior

Dentre as mudanças propostas, a principal decorre da aplicação exclusiva da lei brasileira quando o segurado/proponente tiver residência ou domicílio no Brasil ou quando os bens/interesses garantidos se situarem no Brasil, inclusive nos casos dos contratos celebrados no exterior que se enquadraram na hipótese do art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Trata-se de interpretação que aparentemente se choca frontalmente com a norma da Lei Complementar nº 126, que para os seguros contratados no exterior não limita a escolha da legislação à lei brasileira. O § 1º do art. 4º da LCS, neste sentido, é claro ao dispor que "sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira" nos casos previstos nos incisos deste parágrafo. Para os casos dispostos na LC nº 126, portanto, entende-se que deve ser seguida a regra que lá está, que não limita a liberdade contratual e nem impõe lei específica.

7) Claims cooperation e claims control

A minuta suprime a previsão expressa de possibilidade de participação do ressegurador na regulação de sinistros e de cláusulas de controle de sinistros presentes na Resolução 451/2022. A Exposição de Motivos registra o entendimento técnico de incompatibilidade dessas cláusulas com o art. 76 da LCS, que atribui à seguradora a responsabilidade exclusiva pela regulação e liquidação de sinistros, validada pela Procuradoria Federal, e, por isso, a Susep sinaliza pela vedação de tais cláusulas na vigência da LCS.

A interpretação da autarquia, entretanto, se choca frontalmente com a do legislador, que tratou do tema na "Seção XIII - Da Regulação e da Liquidação de Sinistros" da LCS, e não na "Seção XI - Do Resseguro", a indicar que a norma é aplicável apenas à relação da seguradora com seus prestadores de serviço (reguladores e liquidantes). Esta noção consta, inclusive, de parecer do Senado Federal, em que se consignou a possibilidade da existência das cláusulas de claims control e claims cooperation:

"O art. 78 merece uma explanação, embora apenas estabeleça que, independentemente das regras que a seguradora pactuar com resseguradoras ou com reguladores de sinistro, ela é única responsável pela regulação e liquidação de sinistro face ao segurado. Não há dúvida de que seguradora pode, por exemplo, discordar das conclusões sobre cobertura da resseguradora, mesmo existindo a cláusula de claims control ("controle de sinistros"), e indemnizar ou pagar o capital segurado. Isso não a exime das consequências previstas no contrato de resseguro, mas o dispositivo impede que qualquer arranjo com terceiro sobre a condução das apurações seja opônivel ao segurado".

8) Disposições finais, transição e vigência

Por fim, a minuta determina a adaptação na renovação de operações com início de vigência anterior à entrada em vigor do normativo e fixa que contratos celebrados após a entrada em vigor devem observar integralmente a nova Resolução. Há revogação expressa da Resolução CNSP nº 451/2022.

O prazo para manifestação do mercado em relação à norma é 29/12/2025 e a equipe de Seguros e Resseguros do Chalfin, Goldberg e Vainboim Advogados se coloca à disposição para apoiar os interessados.